

art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62 e 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas do Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FÁRIA, ex-prefeito municipal de Benevides, CPF: 166.238.862-49, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$14.364,20 (quatorze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizado a partir de 03/07/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, isentando-o de multa face ao caráter personalíssimo da pena, bem como sua intransmissibilidade;

2) Encaminhar a Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN as determinações relacionadas pelo Ministério Público de Contas em seu parecer.

O valor supramencionado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.198

(Processo n.º 2017/53476-4)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR - Ex-Prefeito Municipal de Itaituba.

Advogado: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA n.º 9.206

Decisão Embargada: ACÓRDÃO Nº. 56.981, de 12/09/2017.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito à época do Município de Itaituba, porém, negar-lhe provimento para manter a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 57.199

(Processo n.º 2013/52436-1)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art. 191, § 3º, do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - KADJA JANAÍNA PEREIRA VIEIRA, CLAYTON LOPES BRASIL, ALBERTO AZEVEDO CUNHA, MARLLON BARRETO VARELA e THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS;

2-Propor que seja determinada a juntada da cópia do presente feito às Prestações de Contas Anuais da SEDUC, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, para verificação das irregularidades na gestão dos contratos temporários apontadas pela SECEX e MPC.

ACÓRDÃO Nº. 57.200

(Processos n.º 2015/51427-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO

Relator Vencido: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§2º do art. 191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida a proposta de decisão do Relator e nos termos do voto do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO e FRANCISCO DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 57.201

(Processo n.º 2013/50705-6)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 0226, de 02/01/2012, em favor de RAIMUNDO MARINHO FILHO, no cargo de Braçal, lotado na Secretaria Executiva de Transportes.

ACÓRDÃO Nº. 57.202

(Processo n.º 2013/51796-7)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto Relator, com fundamento nos artigos 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP n.º 1706, de 24-04-2012, que trata da aposentadoria de MANOEL DE SOUZA GONÇALVES, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria de Estado de Assistência Social.

ACÓRDÃO Nº. 57.203

(Processo n.º 2014/50618-3)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

(§ 3º do art. 191 do Regimento

Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2818, de 09/07/2012, em favor de LAZITA DE SOUZA ESTRADA, no cargo de Agente de Portaria, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO nº 57.204

(Processo n.º 2016/50878-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP n.º 017/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: CARLOS VERZELETTI e DIOCESE DE CASTANHAL.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I, c/c o art.60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade de Dom CARLOS VERZELETTI, Bispo Diocesano de Castanhal, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais) dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 57.205

(Processo n.º 2016/51185-4)

Assunto: Denúncia formulada pelo Sr. RODRIGO KUNTZ RANGEL contra possível irregularidade no ato praticado pelo Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS, quanto ao processo de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema de decolagem e pouso automático - catapulta - paraquedas e software do Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) da SEMAS, além de atualização do referido equipamento, bem como pacote de treinamento para os funcionários da SEMAS na utilização do veículo em atividades de monitoramento ambiental.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conforme os pareceres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, julgar improcedente a presente denúncia, formulada pelo Sr. RODRIGO KUNTZ RANGEL, contra ato praticado pelo Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA, Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a comprovação, através da declaração de exclusividade emitida pela ABIMDE, que a empresa contratada era a única capaz de atender ao serviço pretendido.

ACÓRDÃO Nº. 57.206

(Processo n.º 2007/54166-1)

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria PS n.º 0405, de 16/09/2005, em favor de SUELI DE CONTO SOARES e LEIDIELEN DE CONTO SOARES, dependentes do ex-segurado Wilson Soares.

ACÓRDÃO Nº. 57.207

(Processo n.º 2013/50645-0)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2.225/2012, de 25/05/2012, em favor de JOEL EVERGÍLIO DA COSTA BORGES, no cargo de Porteiro, lotado na Secretaria de Estado de Cultura.

ACÓRDÃO Nº. 57.208

(Processo n.º 2016/51692-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDAP n.º 001/2016

Responsável/Interessado: ALSÉRIO KAZIMIRSKI e PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ALSÉRIO KAZIMIRSKI, ex-Prefeito Municipal de Floresta do Araguaia, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e dar-lhe plena quitação.

Protocolo: 273019

MINISTÉRIO PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE REABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2017/MPC/PA-SRP

Processo n.º 2017/320031

A Pregoeira designada para conduzir a sessão pública relativa ao PE Nº 22/2017-MPC/PA/SRP, informa que no momento da Homologação a empresa PAWTEC BRASIL EIRELI - ME, CNPJ Nº 28.467.296/0001-74, encontrava-se impedida de licitar com a administração pública, motivo pelo qual será retomada a fase de aceitação das propostas, para o item 02 do certame. Reabertura prevista no portal de compras governamentais, conforme a seguir:

Data: 06/02/2018, às 10:00 h (horário de Brasília)

Local: www.comprasgovernamentais.gov.br.

Belém/PA, 29 de janeiro de 2018.

SÔNIA DO SOCORRO SANTOS - Pregoeira

Protocolo: 273909

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017

RGF - ANEXO I (LRF, ART. 55, INCISO I, ALÍNEA "A") **R\$ 1,00**

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	26.729.589,58
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS1		
			(a)	(b)
			Pessoal Ativo	19.371.509,89
	Pessoal Inativo e Pensionistas	7.358.079,69		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)				
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.235.532,10			
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.191.945,40			
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração				
Despesas de Exercícios Anteriores ao da apuração	164.236,51			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.879.350,19			
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	22.494.057,48			

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	18.017.134.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	1.248.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	18.015.886.000,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	22.494.057,48	0,1249
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	36.031.772,00	0,20
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	34.230.183,40	0,19
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	32.428.594,80	0,18

Fonte: SIAFEM - Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios, Ministério Público de Contas do Estado do Pará, 04/09/2017, 09h e 10m.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Nota:

Aline Ribeiro Brígido Departamento de Finanças e Planejamento CRC-PA nº 013.994/O	Rogério Couto Felipe Controle Interno	Josué Costa Corrêa Analista Ministerial - Especialidade Ciências Contábeis CRC-PA nº 9.591/O-2
	Felipe Rosa Cruz Procurador-Geral de Contas do Estado	